COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 14.7.2004
COM(2004) 501 final

2004/0170 (CNS)
2004/0171 (CNS)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo às medidas de execução para a correcção dos desequilíbrios orçamentais, de acordo com os artigos 4º e 5º da Decisão do Conselho de (…) relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias

(apresentadas pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. INTRODUÇÃO

A União Europeia cria uma Comunidade de objectivos partilhados. Partes do orçamento comunitário prosseguem um claro objectivo de coesão. Outras partes financiam a realização de objectivos específicos através de programas comunitários acordados. Consequentemente, existirão sempre beneficiários líquidos do orçamento da UE e contribuintes líquidos para esse orçamento, embora os benefícios das políticas revertam para a União no seu conjunto.

Os saldos orçamentais (igualmente denominados saldos líquidos), quantificados em termos da diferença entre as contribuições para o orçamento comunitário e os recebimentos dele provenientes, não correspondem plenamente a todos os benefícios que os Estados-Membros retiram da sua participação na UE. Por exemplo, as despesas em matéria de investigação ou de protecção das fronteiras não só beneficiam os beneficiários imediatos, mas têm também repercussões que ultrapassam as fronteiras nacionais[1]. Pode não ser possível quantificar a dimensão dessas repercussões, mas a sua tomada em consideração alteraria a apreciação dos desequilíbrios contabilísticos.

A definição de saldos orçamentais comporta também problemas conceptuais e contabilísticos significativos. Devem ser efectuadas inúmeras opções em relação a rubricas a incluir nos fluxos de receitas e de despesas, e aos períodos de referência (por exemplo, dados da contabilidade de caixa em oposição aos da contabilidade segundo a especialização dos exercícios, excedentes de exercícios anteriores, etc.). Os saldos orçamentais resultantes variam significativamente consoante as opções tomadas.

No entanto, a dimensão de alguns destes desequilíbrios esteve no centro de inúmeros debates. Após anos de impasse orçamental e debates agonizantes, o acordo de Fontainebleau de 1984 introduziu a correcção britânica existente, que foi aplicada através da decisão relativa aos recursos próprios de 7 de Maio de 1985. A decisão baseou-se no seguinte princípio geral[2]:

"*… qualquer Estado-Membro que suporte um ónus orçamental excessivo em relação à sua prosperidade relativa pode beneficiar de uma correcção a conceder no momento oportuno*".

O princípio de uma correcção generalizada foi, por conseguinte, já reconhecido pelo Conselho Europeu de 1984 ("qualquer Estado-Membro"). A decisão de conceder uma correcção deve basear-se em dois critérios: a dimensão do desequilíbrio

---

1 Entre estes efeitos induzidos figuram a despesa do rendimento gerado no Estado-Membro beneficiário relativamente a bens ou serviços produzidos num outro Estado-Membro, a aquisição de activos financeiros expressos na moeda de diversos Estados-Membros, etc.

2 Ver Conselho Europeu de Fontainebleau, "Conclusões da Presidência", Boletim das Comunidades Europeias, 6-1984.

orçamental ("excessivo") e a riqueza de um Estado-Membro em comparação com a EU no seu conjunto ("relativa prosperidade").

As justificações para conceder uma correcção ao Reino Unido numa base exclusiva são actualmente menos relevantes do que no momento do Conselho Europeu de Fontainebleau, uma vez que vários outros Estados-Membros podem legitimamente alegar que a sua situação actual é comparável à do Reino Unido (secção 2). Além disso, os custos do alargamento devem ser partilhados de forma equitativa. Consequentemente, alega-se que, à luz do princípio estabelecido nas conclusões de Fontainebleau, estão reunidas as condições para a introdução de um mecanismo generalizado de correcção. Os parâmetros que definem esse mecanismo de correcção são analisados na presente comunicação, sendo apresentada uma proposta que respeita o duplo objectivo de:

- evitar saldos orçamentais negativos excessivos em conjugação com uma redução das diferenças entre os contribuintes líquidos com níveis de prosperidade comparáveis;

- garantir que os custos de financiamento do mecanismo são mantidos a um nível razoável.

2. SITUAÇÃO ACTUAL DO REINO UNIDO EM COMPARAÇÃO COM OUTROS CONTRIBUINTES LÍQUIDOS

As duas subsecções que se seguem analisam a prosperidade relativa e o nível dos saldos orçamentais líquidos de todos os contribuintes líquidos para o orçamento comunitário[3].

2.1. Grau relativo de prosperidade

O quadro que se segue apresenta uma panorâmica do rendimento nacional bruto (RNB) per capita expresso em paridades de poder de compra (PPC[4]) para 2003 relativamente a todos os Estados-Membros que foram contribuintes líquidos em 2002[5].

---

3 A apreciação e a proposta constantes da presente comunicação baseiam-se nas informações e nas análises mais aprofundadas constantes do anexo técnico do relatório sobre os recursos próprios da Comissão.

4 O PPC é uma moeda artificial que reflecte as diferenças nos níveis de preços nacionais que não são tomados em consideração pelas taxas de câmbio. Esta unidade permite comparações significativas em termos de volume de indicadores económicos entre países. Os dados relativos às PPC são calculados pelo Eurostat.

5 Os saldos líquidos apresentados neste documento, tal como os utilizados em relação à correcção britânica, são calculados incluindo as despesas administrativas. Por esta razão, a Bélgica e o Luxemburgo não figuram entre os contribuintes líquidos.

Quadro 1. **RNB per capita dos contribuintes líquidos** (em PPC) (UE-15 média = 100)		
	2003	**1984**
Reino Unido:	111,2	90,6
Dinamarca	111,1	104,0
Áustria	109,8	--
Países Baixos	106,6	95,0
Suécia	104,6	--
França	104,2	104,0
Alemanha	98,6	109,6
Itália	97,3	92,9

Este quadro demonstra claramente que em 2003, o RNB per capita, expresso em PPC, varia entre 97% e 111% da média da UE-15 relativamente a todos os contribuintes líquidos do orçamento comunitário. Com 111,2%, a prosperidade relativa do Reino Unido encontra-se no topo da classificação. Trata-se de um acentuado contraste com a situação de 1984, quando o Reino Unido era o menos próspero dos contribuintes líquidos.

Tendo em conta a espectacular alteração da posição do Reino Unido em comparação com os outros contribuintes líquidos, é legítimo reavaliar o sistema de correcção existente à luz do princípio de Fontainebleau, através do qual o saldo líquido de um Estado-Membro deve ser considerado em relação à sua prosperidade relativa.

2.2. Saldos orçamentais líquidos antes da correcção britânica

O saldo orçamental líquido do Reino Unido para 1985 (o primeiro exercício em que a correcção foi calculada) elevou-se a -0,48% do RNB antes da correcção. (Apesar de não dispormos de dados exactos em relação aos outros Estados-Membros, a Alemanha foi o único outro grande contribuinte líquido para o orçamento comunitário nessa altura). Tal como o indica o quadro que se segue, o saldo líquido do Reino Unido tem em média permanecido estável nos últimos anos. No período 1996-2002, os saldos orçamentais líquidos - antes da correcção britânica e incluindo despesas administrativas - dos contribuintes líquidos da UE-15, apresentavam-se em média da seguinte forma:

Quadro 2. **Saldos orçamentais líquidos <u>antes</u> da correcção britânica** para membros seleccionados da UE-15 (médias anuais **1996-2002**)	
	em % do RNB
Reino Unido	-0,47%
Alemanha	-0,44%
Países Baixos	-0,43%
Suécia	-0,38%
Áustria	-0,24%
Itália	-0,06%
França	-0,04%

Se o actual sistema permanecer inalterado, os saldos orçamentais líquidos médios de todos os contribuintes líquidos do quadro para o período 2008-2013[6] registariam uma

[6] Os dados pormenorizados relativos às hipóteses utilizadas para o cálculo destas estimativas constam do anexo técnico do relatório sobre os recursos próprios.

deterioração devido aos custos de financiamento do alargamento. De acordo com as estimativas e partindo do princípio que os níveis das despesas correspondem aos limites máximos das Perspectivas Financeiras, tal como proposto pela Comissão na sua Comunicação de 10 de Fevereiro de 2003[7], as estimativas relativas aos saldos líquidos dos contribuintes líquidos seriam as seguintes:

Quadro 3. **Saldos orçamentais líquidos estimados antes da correcção britânica** para membros seleccionados da UE-15 (médias anuais 2008-2013[8])

	EM % DO RNB
Reino Unido	-0,62%
Países Baixos	-0,55%
Alemanha	-0,52%
Suécia	-0,47%
Áustria	-0,37%
Itália	-0,29%
França	-0,27%
Dinamarca	-0,20%
Finlândia	-0,14%

Partindo do princípio que o nível das despesas agrícolas para a UE-25 acordado pelo Conselho Europeu de Bruxelas de Outubro de 2002 e o nível das despesas "de coesão" proposto pela Comissão ao abrigo do denominado Objectivo 1 e do Fundo de Coesão permanecem inalterados, uma redução do nível global das dotações de pagamento de 1,14% do RNB proposta pela Comissão para cerca de 1,00%, só teria um impacto muito limitado na dimensão dos saldos líquidos estimados. Tal deve-se ao facto de as despesas com os novos Estados-Membros não serem essencialmente afectadas e de a redução vir a ser alcançada através de cortes drásticos nas outras despesas não agrícolas destinadas à UE-15 e/ou a acções externas que não são incluídas nas despesas repartidas. Consequentemente, a redução resultante dos pagamentos dos recursos próprios para os contribuintes líquidos seria em grande medida compensada por uma redução correspondente a nível das despesas repartidas da UE nestes mesmos Estados-Membros.

Na ausência de qualquer mecanismo de correcção, o Reino Unido teria sido em média o maior contribuinte líquido nos últimos 7 anos, e permaneceria provavelmente o maior contribuinte líquido para o orçamento comunitário até 2013. Contudo, os saldos líquidos dos Países Baixos, da Alemanha e, numa menor medida, da Suécia situaram-se e prevê-se que permaneçam numa ordem de magnitude comparável. Tal como demonstrado na secção anterior, todos estes três Estados-Membros são hoje em dia relativamente menos prósperos do que o Reino Unido.

A questão de saber se os saldos orçamentais líquidos dos Estados-Membros em causa são «excessivos» tendo em conta a sua prosperidade relativa depende numa grande medida da percepção política do grau aceitável de solidariedade financeira na União. Se o saldo líquido do Reino Unido fosse considerado "excessivo", então a aplicação

[7] COM(2004) 101 final.

[8] Como as correcções são reembolsadas no ano seguinte, as médias constantes deste quadro e dos quadros que se seguem são calculadas ao longo de um período de seis anos, uma vez que a correcção de 2007 será paga em 2008 e a correcção de 2013 efectuar-se-á em 2014.

do princípio de Fontainebleau apontaria para a extensão do mecanismo de correcção aos outros Estados-Membros, que - com níveis inferiores de prosperidade - registam saldos líquidos negativos de um nível semelhante.

De qualquer modo, o facto de conceder uma correcção a um único Estado-Membro parece injustificado, principalmente quando se toma em consideração a eventual evolução dos saldos orçamentais líquidos na União alargada, se as condições permanecerem inalteradas, tal como ilustrado na secção seguinte.

3. SALDOS LÍQUIDOS ESTIMADOS NA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÕES DA DECISÃO RELATIVA AOS RECURSOS PRÓPRIOS

As estimativas indicam que durante o período 2007-2013, a correcção britânica aumentará em mais de 50% em comparação com a média dos últimos 7 anos e estima-se que atingirá 7,1 mil milhões de euros contra 4,6 mil milhões de euros no período 1997-2003.

Em consequência das despesas adicionais necessárias ao alargamento, os saldos líquidos de todos os UE-15 registarão uma deterioração. Apesar de o alargamento da União a 10 novos Estados-Membros ter sido aprovada por unanimidade no Conselho Europeu de Berlim em Março de 1999, o Reino Unido insistiu e conseguiu que as despesas relacionadas com o alargamento fossem tomadas em consideração[9], aquando do cálculo da correcção britânica, protegendo-o dessa forma contra a maior parte das consequências financeiras do alargamento. É o que explica o eventual futuro aumento da correcção britânica.

Como consequência, o custo suportado pelos Estados-Membros que contribuem integralmente para o financiamento da correcção britânica, incluindo todos os novos Estados-Membros, aumentará proporcionalmente.

Caso a actual decisão relativa aos recursos próprios permaneça em vigor, estima-se que o saldo líquido médio para os novos contribuintes durante o período 2007-2013 após a correcção britânica seja o seguinte:

Quadro 4. **Saldos orçamentais líquidos estimados após a correcção britânica** (médias anuais **2008-2013**)

	em % do RNB
Países Baixos	-0,56%
Alemanha	-0,54%
Suécia	-0,50%
Áustria	-0,38%
Itália	-0,41%
Chipre[10]	-0,37%
França	-0,37%
Dinamarca	-0,31%
Finlândia	-0,25%
Reino Unido	-0,25%

9 As despesas de pré-adesão relativas aos pagamentos efectuados no último ano anterior à adesão de qualquer país em vias de adesão são permanentemente deduzidas das despesas repartidas.

10 Em todo o documento, a estimativas são baseadas em áreas controladas pela República de Chipre.

De acordo com estas estimativas, o Reino Unido tornar-se-á (juntamente com a Finlândia) o menor contribuinte líquido para o orçamento comunitário, em flagrante contradição com o princípio de Fontainebleau já mencionado. O actual sistema de uma correcção unicamente reservada ao Reino Unido deve, por conseguinte, ser reavaliado. Por seu lado, a generalização do mecanismo de correcção, evoluindo da correcção existente, permitiria aproximar o sistema do objectivo inicial de evitar encargos orçamentais excessivos em relação à prosperidade relativa dos Estados-Membros. A introdução de uma espécie de "rede de segurança" para grandes contribuintes líquidos para além de um certo nível, pode igualmente facilitar uma abordagem mais construtiva, a fim de garantir que são mobilizados os meios orçamentais necessários para dar resposta aos desafios políticos da União alargada.

4. ESBOÇO DE UM MECANISMO GENERALIZADO DE CORRECÇÃO

4.1. Panorâmica geral do mecanismo

O mecanismo generalizado de correcção proposto deve ser analisado no contexto do "pacote" global da Comissão para o quadro financeiro pós-2006. A posição líquida final dos Estados-Membros antes e após a correcção é assim susceptível de ser afectada por decisões que serão tomadas a nível da vertente "despesas" do pacote.

O mecanismo generalizado de correcção deve ser calculado com base no saldo orçamental líquido de cada Estado-Membro em relação ao orçamento da UE. O mecanismo deve ser desencadeado para além de um certo limiar, expresso em percentagem do RNB de cada Estado-Membro, reflectindo o nível mínimo de solidariedade financeira ilimitada aceite entre Estados-Membros e que represente uma espécie de *contribuição líquida razoável* de base. As posições líquidas que ultrapassem esse limiar podem beneficiar de uma correcção (restituição parcial). O montante da correcção deve ser estabelecido em função da parte do saldo líquido que ultrapassa este limiar, multiplicada por uma taxa de restituição (isto é, a percentagem do montante a compensar que excede o limiar acordado). Se o montante total de todas as correcções exceder um volume total previamente determinado, a taxa de restituição é reduzida em consequência. O anexo 1 explica as fases necessárias e o funcionamento do projectado mecanismo de correcção.

4.2 O nível do limiar

Foram efectuadas simulações com níveis diferentes de limiares (utilizando uma taxa de restituição de 66%) variando de 0 a 0,50% do RNB.

O montante total das correcções, com níveis diferentes de limiares, é estimado da seguinte forma:

Quadro 5. **Correcções brutas estimadas** (média **2008-2013**)	
Nível do limiar (*em % do RNB, UE-27*)	Soma de todas as correcções *(em mil milhões de euros)*
0,00%	25,8
0,10%	19,8
0,20%	13,8
0,25%	11,1
0,30%	8,8
0,40%	5,2
0,50%	1,9

Um nível de limiar de cerca de -0,25% representaria uma espécie de ponto neutro em que os custos futuros estimados do financiamento do mecanismo generalizado de correcção corresponderia ao financiamento do actual mecanismo de correcção a favor do Reino Unido. Um limiar inferior a 0,25% significaria que os Estados-Membros que financiam integralmente a redução britânica (suportam actualmente mais de 90% do custo total) teriam de suportar no futuro um custo mais elevado do que o custo estimado do financiamento do actual mecanismo de correcção a favor do Reino Unido. Com um limiar superior a 0,25%, o mecanismo seria menos dispendioso para esses Estados-Membros do que o financiamento da estimada futura correcção britânica, incluindo todos os beneficiários líquidos do orçamento comunitário.

O quadro supra mostra que o montante total das correcções com um limiar de 0,25% seria substancialmente mais elevado do que o nível estimado da futura correcção britânica, caso a actual decisão relativa aos recursos próprios (DRP) permanecesse inalterada. A aplicação de um limiar de -0,25% geraria um nível de correcções (brutas) ligeiramente superior a 11 mil milhões de euros, o que é significativamente mais elevado do que os cerca de 7 mil milhões de euros (líquidos) em média da correcção britânica relativamente ao mesmo período. Esta diferença está associada ao pressuposto de que o financiamento das correcções seria partilhado entre todos os Estados-Membros em função da sua parte no RNB (ver secção 4.3).

Portanto, um volume global de correcções até 11 mil milhões de euros podia ser financiado antes de o MGC se tornar mais dispendioso do que a manutenção da actual decisão relativa aos recursos próprios para os Estados-Membros que não beneficiassem do MGC.

A introdução de um mecanismo generalizado dotado de um limiar não tem um impacto linear. O efeito nos saldos líquidos dos Estados-Membros, em comparação com a actual situação, é influenciado por uma combinação dos seguintes elementos: a) o nível do desequilíbrio orçamental dos Estados-Membros antes da correcção; b) o nível do limiar ; c) as regras de financiamento no âmbito da correcção britânica existente.

Todos os principais contribuintes líquidos para o orçamento comunitário (Reino Unido, Alemanha, Países Baixos, Suécia) beneficiariam do mecanismo de correcção com limiares inferiores ou iguais a 0,50% do RNB. Os contribuintes líquidos mais pequenos beneficiariam de correcções em função do nível do limiar. A posição relativa de cada contribuinte líquido, em comparação com a sua futura posição estimada no âmbito da actual decisão relativa aos recursos próprios, é determinada pelos dois factores seguintes:

- a dimensão do saldo líquido negativo antes da correcção, através do qual os maiores contribuintes líquidos, tais como a Alemanha, os Países Baixos e a Suécia, tendem a beneficiar mais do mecanismo com limiares mais baixos (em comparação com os contribuintes líquidos mais pequenos).

- o actual regime de financiamento da correcção britânica, através do qual os Estados Membros que beneficiam actualmente de disposições especiais (Alemanha, Países Baixos, Suécia, Áustria) tendem a beneficiar menos do mecanismo com limiares mais elevados (em comparação com os contribuintes líquidos mais pequenos).

Qualquer futuro mecanismo "mais justo" deverá garantir em especial que o custo do financiamento resultante não cria para Estados-Membros da "coesão" uma carga mais pesada do que a existente no âmbito do actual mecanismo de correcção britânico.

4.3. Regras de financiamento

Tecnicamente, a correcção podia ser financiada de três formas diferentes:

- Os Estados-Membros que beneficiam de uma correcção não participam no financiamento. Neste cenário, toda a carga do financiamento seria concentrada nos países que representam menos de 50% do RNB total da UE-27, muitos deles com níveis de prosperidade relativamente baixos. Por conseguinte, a sua posição orçamental líquida registaria uma deterioração de uma forma inaceitável ou o volume das correcções teria de ser consideravelmente reduzido. Além disso, seria susceptível de criar distorções o facto de um Estado-Membro com uma posição líquida ligeiramente inferior ao limiar dever participar no financiamento das correcções e de um outro Estado-Membro com uma posição líquida ligeiramente acima do limiar ser excluído do financiamento.

- Os Estados-Membros participam no financiamento de todas as correcções à excepção da sua. Esta alternativa acrescentaria uma complexidade considerável à proposta, uma vez que pressuporia um ciclo de financiamento distinto para cada uma das correcções.

- Todos os Estados-Membros participam no financiamento de todas as correcções. A sua parte de financiamento no montante total das correcções seria determinada pela sua parte no RNB.

Por uma questão de viabilidade, transparência e simplificação, todos os Estados-Membros deviam participar no financiamento de todas as correcções (terceira opção).

Apesar de estas regras de financiamento serem equivalentes à adição do montante das correcções à vertente "despesas" do orçamento (de forma que aquele seria exclusivamente financiado por um aumento do recurso marginal RNB), propõe-se a manutenção do MGC na vertente "receitas" do orçamento, tal como para a actual correcção britânica. Acrescentar as correcções às despesas inflacionaria artificialmente o nível das despesas orçamentais e diminuiria em consequência as margens disponíveis no âmbito dos limites máximos de despesas globais.

4.4. Comparação de níveis de correcções

A fixação de um limiar em -0,35% do RNB dará origem a um volume médio estimado de correcções brutas de cerca de 7 mil milhões de euros para o período de 2007-2012 (a financiar em 2008-2013).

A generalização do mecanismo de correcção em conjugação com a alteração das regras de financiamento significa que a comparação com o nível da correcção no âmbito do actual sistema é de alguma forma desvanecida. Uma vez que todos os Estados-Membros, incluindo os que beneficiam desse mecanismo, participarão no financiamento de todas as correcções, a correcção global líquida será sempre inferior à correcção bruta, enquanto no âmbito do actual sistema não existe qualquer diferença entre correcção líquida e correcção bruta (o Reino Unido recebe o que outros Estados-Membros pagam).

Os saldos líquidos dos maiores contribuintes líquidos resultantes da correcção serão superiores ao limiar estabelecido devido ao efeito combinado do reembolso parcial e da participação no financiamento do sistema de correcção. Inversamente, a carga que os Estados-Membros suportam de terem de pagar integralmente a sua parte dos custos de financiamento e não beneficiarem da correcção é inferior ao que acontece actualmente, mesmo que a correcção bruta global seja superior. Deste modo, com um limiar fixado em 0,35% do RNB e um volume máximo de correcção pré-determinado fixado em 7,5 mil milhões de euros, a carga combinada para esses Estados-Membros seria mesmo inferior (em cerca de mil milhões de euros) ao nível médio pago durante o período 2001-2004 e muito inferior em comparação com o custo estimado da manutenção do actual sistema ao longo do próximo quadro financeiro (ver quadro 6).

5. PROPOSTA DA COMISSÃO

Qualquer mecanismo de correcção implica dificuldades adicionais para o financiamento do orçamento. Por conseguinte, a proposta de base deve ser relativa e suficientemente transparente. Quanto a este aspecto, os parâmetros actuais do cálculo da correcção britânica devem ser alterados apenas se necessário e simplificados se exequível.

A Comissão propõe, por conseguinte, a utilização dos seguintes parâmetros para um mecanismo generalizado de correcção:

- manutenção das categorias de receitas a tomar em consideração (IVA+RNB); supressão de qualquer outra complicação existente[11];
- manutenção das rubricas das despesas incluídas nas despesas repartidas;
- simplificação do financiamento baseando-o apenas nas partes do RNB, através das quais todos os Estados-Membros participam no financiamento do montante global das correcções em função da sua prosperidade relativa;
- fixação do nível do limiar em -0,35% do RNB;

[11] Tal como o cálculo da "vantagem britânica" e os ganhos excepcionais dos RPT.

– utilização da taxa de restituição como variável de ajustamento com uma taxa máxima de 66%, que seria automaticamente reduzida quando num determinado exercício o volume máximo para restituições acordado fosse ultrapassado;

– limitação do volume máximo disponível para restituições a 7,5 mil milhões de euros.

Em termos absolutos, o Reino Unido seria de longe o maior beneficiário do mecanismo generalizado de correcção, recebendo em média uma compensação líquida superior a 2 mil milhões de euros por ano, aproximadamente o dobro do montante líquido que a Alemanha receberia.

O quadro que se segue ilustra os saldos orçamentais líquidos estimados para o período em causa com o MGC proposto e compara-os com os dois outros cenários alternativos.

Quadro 6 **Saldos orçamentais líquidos estimados** (média **2008-2013**)

	em % do RNB		
	MGC	Actual DRP	Sem correcção
Reino Unido	-0,51%	-0,25%	-0,62%
Países Baixos	-0,48%	-0,56%	-0,55%
Alemanha	-0,48%	-0,54%	-0,52%
Suécia	-0,45%	-0,50%	-0,47%
Áustria	-0,41%	-0,38%	-0,37%
Itália	-0,35%	-0,41%	-0,29%
França	-0,33%	-0,37%	-0,27%
Chipre	-0,33%	-0,37%	-0,28%
Dinamarca	-0,25%	-0,31%	-0,20%
Finlândia	-0,19%	-0,25%	-0,14%
Espanha	0,26%	0,23%	0,32%
Irlanda	0,51%	0,47%	0,56%
Malta	1,10%	1,06%	1,16%
Bélgica[12]	1,27%	1,21%	1,32%
Eslovénia	1,34%	1,31%	1,40%
Portugal	1,54%	1,50%	1,60%
Grécia	2,20%	2,16%	2,25%
Hungria	3,09%	3,06%	3,15%
República Checa	3,21%	3,17%	3,26%
Eslováquia	3,31%	3,27%	3,36%
Estónia	3,79%	3,76%	3,85%
Polónia	3,80%	3,76%	3,85%
Lituânia	4,44%	4,41%	4,50%
Letónia	4,45%	4,40%	4,51%
Luxemburgo[12]	5,84%	5,80%	5,89%

Com o mecanismo proposto, em média, os saldos líquidos dos maiores contribuintes líquidos situar-se-iam em níveis comparáveis, entre -0,51 % e -0,45 % para o Reino Unido, Alemanha, Países Baixos e Suécia, contra um intervalo de variação entre -0,56% e -0,25 % no quadro do mecanismo de correcção britânico (e um intervalo de

[12] Se excluirmos as despesas administrativas, a Bélgica e o Luxemburgo figuram entre os contribuintes líquidos.

variação entre -0,62 % e -0,47% sem correcção). Vários Estados-Membros (França, Itália, Chipre e Áustria) registariam saldos líquidos de -0,40% e -0,30%, em média, com um saldo ligeiramente superior para a Áustria. A Dinamarca e a Finlândia seriam os dois restantes contribuintes líquidos mais pequenos com saldos líquidos estimados em média de -0.19% e -0.25%, respectivamente.

Mesmo com um nível de limiar de -0,35%, os maiores contribuintes líquidos acabarão por ter saldos líquidos superiores ao limiar, devido ao efeito combinado do reembolso parcial e da participação no financiamento do sistema de correcção. No entanto, os resultantes saldos orçamentais líquidos dos contribuintes líquidos estariam mais conformes com o princípio de Fontainebleau em comparação com o actual sistema.

Por outro lado, a carga estimada do financiamento da correcção global para todos os outros Estados-Membros seria inferior à suportada no âmbito do actual sistema.

6. MEDIDAS TRANSITÓRIAS

Afigura-se apropriado que a introdução do sistema generalizado de correcção dos desequilíbrios orçamentais (MGC) seja acompanhada de medidas transitórias para o Reino Unido a fim de atenuar o impacto financeiro da mudança para este Estado-Membro. A fim de não aumentar excessivamente o custo total das correcções, o sistema generalizado devia ser progressivamente aplicado aos outros Estados-Membros elegíveis.

A opção apresentada aqui é relativamente simples e baseia-se, por um lado, em novos pagamentos adicionais a favor do Reino Unido e, por outro, numa aplicação progressiva do MGC aos outros Estados-Membros (enquanto seria imediatamente aplicado ao Reino Unido).

6.1. Novos pagamentos adicionais a favor do Reino Unido

Para além das correcções que o Reino Unido receberá no âmbito do MGC, propõe-se a concessão ao Reino Unido dos seguintes novos pagamentos adicionais durante um período de 4 anos:

- em 2008: 2 mil milhões de euros
- em 2009: 1,5 mil milhões de euros
- em 2010: 1,0 mil milhões de euros
- em 2011: 0,5 mil milhões de euros

Estes novos pagamentos atenuariam o impacto financeiro da introdução do MGC para o Reino Unido em 4 fases graduais: O Reino Unido recebeu nos últimos anos uma correcção líquida em média de 4,6 mil milhões de euros por ano durante o período 1997-2003. Prevê-se que no âmbito do MGC o Reino Unido receba 2,1 mil milhões de euros por ano em média ao longo do período. As medidas transitórias propostas elevam este montante médio anual para 3,1 mil milhões de euros.

Uma vez que estes pagamentos de montantes fixos estão ligados à supressão progressiva do actual sistema, continuariam a ser financiados segundo as actuais regras de financiamento, isto é: o Reino Unido não participa no financiamento e a parte da Alemanha, Países Baixos, Áustria e Suécia no financiamento limita-se a 25% da sua parte normal.

Propõe-se ainda que nem estes pagamentos ao Reino Unido nem o seu financiamento devem influenciar o cálculo das correcções no âmbito do proposto mecanismo generalizado de correcção (MGC). Isto implica, especificamente:

- as correcções no âmbito do MGC serão baseadas nos saldos líquidos do Estado-Membro, excluindo o efeito dos novos pagamentos;

- os pagamentos ao Reino Unido não serão tomados em consideração para o volume de reembolso máximo disponível (o limite máximo).

6.2. Aplicação progressiva do MGC aos outros Estados-Membros

A fim de compensar o custo mais elevado causado pelos novos pagamentos propostos efectuados ao Reino Unido, de forma a limitar os custos globais de financiamento durante o período transitório, afigura-se apropriado prever um período de aplicação progressiva do MGC aos outros Estados-Membros. (A fim de preservar a lógica apresentada no ponto anterior, o mecanismo devia ser imediatamente aplicado ao Reino Unido).

Para o efeito, propõe-se a aplicação progressiva da taxa de restituição, que é aplicada à parte do saldo líquido de qualquer Estado-Membro que ultrapasse o limiar, em relação a todos os Estados-Membros (à excepção do Reino Unido, que beneficiaria de uma taxa de restituição de 66% a partir do primeiro ano), da seguinte forma:

- em 2008: 33%

- em 2009: 50%

- em 2010: 50%

- em 2011: 66%

6.3. Resultados da simulação

O volume global das correcções (incluindo simultaneamente os novos pagamentos adicionais ao Reino Unido e o MGC) resultante do regime transitório proposto seria de 7 205 milhões de euros em comparação com 6 771 milhões de euros em média no âmbito do MGC proposto durante o período 2008-2013, o que representa um aumento de cerca de 430 milhões de euros por ano.

Os saldos líquidos resultantes da aplicação desta aplicação gradual combinada são apresentados no quadro que se segue. O quadro permite uma comparação com a situação antes da correcção, com a situação no âmbito da actual decisão relativa aos recursos próprios e com a situação no âmbito do MGC sem período transitório.

Saldos orçamentais líquidos estimados para contribuintes líquidos (média **2008-2013**)

em % do RNB				
	Sem correcção	Actual correcção a favor do Reino Unido	MGC com limiar de 0,35% & limite máximo de 7,5 mil milhões de euros	Proposta da Comissão: MGC + período transitório
	(1)	(2)	(3)	(4)
Bélgica	1,32%	1,21%	1,26%	1,26%
República Checa	3,26%	3,17%	3,20%	3,20%
Dinamarca	-0,20%	-0,31%	-0,26%	-0,26%
Alemanha	-0,52%	-0,54%	-0,48%	-0,49%
Estónia	3,85%	3,76%	3,79%	3,78%
Grécia	2,25%	2,16%	2,19%	2,19%
Espanha	0,32%	0,23%	0,26%	0,25%
França	-0,27%	-0,37%	-0,33%	-0,34%
Irlanda	0,56%	0,47%	0,51%	0,50%
Itália	-0,29%	-0,41%	-0,35%	-0,36%
Chipre	-0,28%	-0,37%	-0,33%	-0,34%
Letónia	4,51%	4,40%	4,45%	4,44%
Lituânia	4,50%	4,41%	4,44%	4,43%
Luxemburgo	5,89%	5,80%	5,83%	5,83%
Hungria	3,15%	3,06%	3,09%	3,09%
Malta	1,16%	1,06%	1,10%	1,09%
Países Baixos	-0,55%	-0,56%	-0,48%	-0,50%
Áustria	-0,37%	-0,38%	-0,41%	-0,41%
Polónia	3,85%	3,76%	3,79%	3,79%
Portugal	1,60%	1,50%	1,54%	1,53%
Eslovénia	1,40%	1,31%	1,34%	1,33%
Eslováquia	3,36%	3,27%	3,30%	3,30%
Finlândia	-0,14%	-0,25%	-0,20%	-0,20%
Suécia	-0,47%	-0,50%	-0,45%	-0,46%
Reino Unido	-0,62%	-0,25%	-0,51%	-0,46%

7. CONCLUSÃO

Com base na sua revisão do sistema de recursos próprios, a Comissão considera que o mecanismo de correcção acordado actualmente numa base exclusiva deixou de se justificar e propõe a introdução de um mecanismo generalizado de correcção dos desequilíbrios orçamentais negativos excessivos.

ANEXO 1

Principais características do mecanismo generalizado de correcção proposto

No âmbito do mecanismo proposto, o cálculo das correcções implica as seguintes fases:

1. Calcular o montante global de todas as despesas repartidas por Estado-Membro. Tal como para o actual mecanismo de correcção, as despesas repartidas incluem todas as categorias de despesas «*internas*» à UE[13].

2. Calcular a parte em percentagem de cada Estado-Membro no total das despesas repartidas.

3. Determinar a parte em percentagem de cada Estado-Membro nos pagamentos dos recursos próprios. Uma vez que os recursos próprios tradicionais estão excluídos das categorias de receitas a tomar em consideração, a parte combinada nos recursos próprios IVA e RNB é utilizada para calcular a parte de cada Estado-Membro nas receitas orçamentais da UE[14].

4. Deduzir (2) de (3) supra em relação a cada Estado-Membro, para obter a percentagem correspondente mostrando o saldo positivo/negativo correspondente.

5. No que diz respeito a cada Estado-Membro, multiplicar a percentagem resultante de (4) palas despesas totais repartidas, a fim de obter a contribuição/vantagem orçamental líquida expressa em euros.

6. Multiplicar o limiar correspondente à *contribuição líquida razoável* (CLR) pelo RNB (em euros) de cada Estado-Membro e deduzir do resultado obtido em (5).

7. Se o resultado obtido no ponto (6) for superior a zero, multiplicá-lo pela taxa de restituição, a fim de obter a correcção para cada Estado-Membro e reduzir a taxa de restituição, se necessário, caso a soma de todas as correcções ultrapassar o volume de reembolso máximo pré-determinado (ver infra).

O custo total do mecanismo de correcção, isto é, a soma de todas as correcções é limitado pelo *volume de reembolso máximo disponível* (VRMD). O VRMD devia ser

---

13 Tal inclui a quase totalidade do montante das rubricas de despesas correntes 1 (agricultura) e 2 (acções estruturais), bem como a grande maioria das despesas da rubrica 3 (políticas internas) e 5 (administração), e exclui unicamente alguns números de despesas de menor importância, que não podem ser razoavelmente afectadas aos diferentes Estados-Membros. As rubricas 4 (políticas externas), 6 (reservas) e 7 (despesas de pré-adesão) dizem expressamente respeito a despesas "externas" e não são, por conseguinte, tomadas em consideração.

14 A proposta de um mecanismo generalizado de correcção devia ser tão simples e transparente quanto possível. Devem, por censeguinte, ser suprimidas todas as complicações existentes no cálculo da redução britânica, que estão associadas à manutenção da posição de 1984 do Reino Unido em matéria de receitas (parte no IVA não sujeita a limite máximo, cálculo da «vantagem», bem como des «ganhos excepcionais dos RPT»).

determinado ex-ante para o período das perspectivas financeiras, enquanto montante anual ad-hoc[15].

As posições líquidas que ultrapassem a CLR podem ser objecto de um reembolso parcial: a percentagem correctora ou a *taxa de restituição* (TR), a aplicar à parte do saldo orçamental líquido do Estado-Membro que ultrapassar o limiar (CLR). Esta taxa de restituição é uma variável dependente à qual é aplicável um limite máximo de 66% (actualmente utilizado para a correcção a favor do Reino Unido). A taxa de restituição efectiva resultará do volume de reembolso disponível. Assim, a taxa de restituição é automaticamente reduzida, quando a aplicação da taxa de restituição máxima de 66% ultrapassar o VRMD.

O reembolso parcial é efectuado ex-post, tal como acontece actualmente para a correcção britânica.

A fórmula resultante para o cálculo do mecanismo generalizado de correcção é a seguinte:

$$C_x^{TR} = \left[\left(\frac{TV_x}{TV} - \frac{D_x}{D} * D - CLR * Y_x\right] * TR$$

se $C_x^{TR} > 0$

quando TR = 0,66 se $\sum_x C_x^{0.66} \leq$ VMDR e

$$TR = \frac{VMDR}{\sum_x C_x^{0.66}} * 0{,}66 \text{ se } \sum_x C_x^{0.66} > \text{VMDR}$$

Quando: TV = Total de pagamentos baseados no IVA e no RNB efectuados por todos os Estados-Membros no ano *t*
TV_x = Total de pagamentos baseados no IVA e no RNB efectuados pelo Estado-Membro x no ano *t*
D = Total das despesas repartidas no ano *t*
D_x = Despesas atribuídas ao Estado-Membro x no ano *t*
C_x^{TR} = Correcção (à taxa de restituição TR) a conceder ao Estado-Membro x no ano *t*

CLR = Contribuição líquida razoável (= limiar) expressa em % do RNB
Y_x = RNB do ano t do Estado-Membro x
TR = Taxa de restituição
VMDR = Volume máximo disponível para restituições
$\sum_x C_x^{0.66}$ = Total das correcções, se a TR for igual a 0,66

---

15 A fixação do nível do MARV é claramente uma decisão discricionária, que não é a priori sujeita a qualquer restrição vinculativa. Contudo, o realismo político sugeriria que o custo do financiamento das correcções não devia ultrapassar o custo futuro estimado da correcção britânica para os Estados-Membros que nele participam plenamente (isto é, todos os Estados-Membros, à excepção do Reino Unido, Alemanha, Países Baixos, Suécia e Áustria.

2004/0170 (CNS)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 269.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e, nomeadamente, o seu artigo 173.o,

Tendo em conta a proposta da Comissão[16],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu[17],

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas[18],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[19],

Considerando o seguinte:

(1) O Conselho Europeu, reunido em Berlim, em 24 e 25 de Março de 1999, concluiu, nomeadamente, que o sistema de recursos próprios das Comunidades deve ser equitativo e transparente, apresentar uma boa relação custos/benefícios, ser simples e basear-se em critérios que exprimam o melhor possível a capacidade contributiva de cada Estado-Membro.

(2) O sistema de recursos próprios das Comunidades deve garantir os recursos adequados para o desenvolvimento harmonioso das políticas comunitárias, sem prejuízo da necessidade de uma disciplina orçamental rigorosa.

(3) De acordo com a Decisão 2000/597/CE, Euratom do Conselho, de 29 de Setembro de 2000, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias [20], o rendimento nacional bruto (RNB) do ano é definido, a preços de mercado, tal como determinado pela Comissão em aplicação do sistema europeu de contas económicas integradas (adiante designado por "SEC 95"), nos termos do Regulamento (CE) nº 2223/96.

---

16 JO C […] de […], p. […].
17 Parecer emitido em (JO C […] de […], p. […]).
18 JO C […] de […], p. […].
19 JO C […] de […], p. […].
20 JO L 253 de 7.10.2000, p. 42.

(4) Além disso, se as alterações ao SEC 95 derem origem a modificações significativas no RNB determinado pela Comissão nos termos do Regulamento (CE) nº 2223/96, é conveniente que o Conselho decida se essas alterações se aplicam para efeitos de recursos próprios.

(5) De acordo com os nºs 1 e 2 do artigo 3º da Decisão 2000/597/CE do Conselho, a Comissão calculou, em Dezembro de 2001, as novas percentagens dos limites máximos de recursos próprios e de dotações para pagamentos, expressas em duas casas decimais, com base na fórmula nela estabelecida.

(6) De acordo com a Comunicação[21] da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu - Adaptação do limite máximo dos recursos próprios e do limite máximo relativo às dotações para autorizações na sequência da entrada em vigor da Decisão 2000/597/CE, Euratom de 12 de Dezembro de 2001, o limite máximo dos recursos próprios foi estabelecido ao nível de 1,24% do RNB das Comunidades, a preços de mercado, e o limite máximo global das dotações para autorizações foi estabelecido ao nível de 1,31% do RNB das Comunidades.

(7) Considera-se adequado que seja utilizado no futuro um método análogo caso sejam introduzidas alterações na SEC 95, susceptíveis de ter consequências sobre o nível de RNB, se o Conselho decidir que essas alterações se aplicam para efeitos de recursos próprios.

(8) Na sequência da transposição para o direito comunitário dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round*, não há qualquer diferença relevante entre direitos agrícolas e direitos aduaneiros. Por conseguinte, é adequado proceder-se à eliminação desta distinção no domínio do orçamento da UE.

(9) É adequado que as matérias colectáveis do imposto sobre o valor acrescentado dos Estados-Membros continuem a estar limitadas a 50 % do respectivo RNB.

(10) No respeito da transparência e da simplificação, propõe-se o estabelecimento de uma taxa uniforme de IVA expressa numa percentagem fixa. A fim de evitar que esta alteração técnica tenha qualquer impacto sobre os pagamentos dos Estados-Membros do recurso IVA, a taxa fixa deve reflectir a actual taxa uniforme de mobilização. Por conseguinte, a taxa uniforme de IVA deve ser fixada ao nível de 0,30%.

(11) O Conselho Europeu de 25 e 26 de Junho de 1984 concluiu que qualquer Estado-Membro que suporte um ónus orçamental excessivo em relação à sua prosperidade relativa pode beneficiar de uma correcção a conceder no momento oportuno. Uma vez que vários Estados-Membros com níveis comparáveis de prosperidade suportam um ónus orçamental análogo, considera-se adequado substituir a correcção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido, nos termos do artigo 4º da Decisão 2000/597/CE do Conselho, por um sistema generalizado de correcção dos desequilíbrios orçamentais.

---

[21] COM(2001) 801 final.

(12) Afigura-se apropriado que a introdução do sistema generalizado de correcção dos desequilíbrios orçamentais seja acompanhada de medidas transitórias para o Reino Unido a fim de atenuar o impacto financeiro da mudança para este Estado-Membro. A fim de não aumentar excessivamente o custo total das correcções, a aplicação do sistema generalizado devia ser progressivamente faseado para os outros Estados-Membros elegíveis.

(13) A Comissão continuará a examinar as possibilidades de alterar a estrutura dos recursos próprios através da introdução de um recurso próprio verdadeiramente baseado nos impostos que deve estar operacional a partir de 1 de Janeiro de 2014 e apresentará uma proposta nesse sentido ao Conselho.

(14) Devem-se prever disposições que permitam assegurar a transição do sistema instituído pela Decisão 2000/597/CE, Euratom para o que resultará da presente decisão.

ADOPTOU AS PRESENTES DISPOSIÇÕES, CUJA ADOPÇÃO RECOMENDA AOS ESTADOS-MEMBROS:

Artigo 1.º

Os recursos próprios serão atribuídos às Comunidades a fim de assegurar o financiamento do orçamento da União Europeia, de acordo com as regras constantes dos artigos seguintes, nos termos do artigo 269º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir designado por "Tratado CE") e do artigo 173º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (a seguir designado por "Tratado Euratom").

Sem prejuízo de outras receitas, o orçamento da União Europeia será integralmente financiado pelos recursos próprios das Comunidades.

Artigo 2.º

1. Constituem recursos próprios inscritos no orçamento da União Europeia as receitas provenientes:

(a) Dos direitos niveladores, prémios, montantes suplementares ou compensatórios, montantes ou elementos adicionais, direitos da Pauta Aduaneira Comum e outros direitos estabelecidos ou a estabelecer pelas instituições das Comunidades sobre as trocas comerciais com países não membros, direitos aduaneiros sobre os produtos abrangidos pelo anterior Tratado que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, bem como das quotizações e outros direitos previstos no âmbito da organização comum dos mercados no sector do açúcar;

(b) Da aplicação de uma taxa uniforme, válida para todos os Estados-Membros, à matéria colectável do IVA, determinada de maneira harmonizada segundo regras da Comunidade. A matéria colectável a ter em conta para este efeito estará limitada a 50 % do RNB para cada Estado-Membro, conforme definido no nº 7;

(c) Da aplicação de uma taxa, a fixar no âmbito do processo orçamental e tendo em conta todas as outras receitas, à soma dos RNB de todos os Estados-Membros.

2. Constituem ainda recursos próprios inscritos no orçamento da União Europeia as receitas provenientes de outros impostos ou taxas que venham a ser instituídos, no âmbito de uma política comum, nos termos do Tratado CE ou do Tratado Euratom, desde que tenha sido cumprido o processo previsto no artigo 269º do Tratado CE ou no artigo 173º do Tratado Euratom.

3. A título de despesas de cobrança, os Estados-membros reterão 25 % dos montantes referidos na alínea a) do nº 1.

4. A taxa uniforme referida na alínea b) do nº 1 será fixada ao nível de 0,30%.

5. A taxa fixada na alínea c) do nº 1 será aplicável ao RNB de cada Estado-membro.

6. Se o orçamento não tiver sido adoptado no início do exercício, manter-se-ão aplicáveis até à entrada em vigor das novas taxas a taxa uniforme do IVA e a taxa aplicável ao RNB dos Estados-Membros anteriormente fixadas.

7. Para efeitos de aplicação da presente decisão, o RNB do ano é calculado a preços de mercado, tal como determinado pela Comissão em aplicação do SEC 95, nos termos do Regulamento (CE) nº 2223/96.

Se forem introduzidas alterações ao SEC 95 que venham a modificar significativamente o RNB determinado pela Comissão, o Conselho, deliberando por unanimidade com base numa proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu, decidirá se essas alterações se aplicam para efeitos da presente decisão.

Artigo 3.º

1. O montante total dos recursos próprios atribuído às Comunidades não pode exceder 1,24% do total do RNB dos Estados-membros no que se refere às dotações para pagamentos.

2. As dotações para autorizações inscritas no orçamento geral da União Europeia devem seguir uma evolução ordenada, conduzindo a um montante global que não será superior a 1,31% do total do RNB dos Estados-membros.

Será mantida uma relação ordenada entre dotações para autorizações e dotações para pagamentos, a fim de garantir a sua compatibilidade e permitir a observância dos limites máximos mencionados no n.o 1 para os anos seguintes.

3. Se forem introduzidas alterações ao SEC 95 que venham a modificar o nível de RNB aplicável para efeitos da presente decisão, os limites máximos relativos a pagamentos e a autorizações, tal como determinados nos nºs 1 e 2, serão recalculados pela Comissão com base na seguinte fórmula:

$$1{,}24\%(1{,}31\%) * \frac{RNB_{t-2} + RNB_{t-1} + RNB_{t} \quad SEC\ actual}{RNB_{t-2} + RNB_{t-1} + RNB_{t} \quad SEC\ alterado}$$

em que *t* é o último exercício completo relativamente ao qual o Eurostat disponibiliza dados.

Artigo 4.º

1. Qualquer Estado-Membro que registe um défice orçamental superior a um limiar equivalente a uma certa percentagem do seu RNB beneficiará de uma correcção. O montante total das correcções num determinado ano não ultrapassará o volume disponível máximo de restituições expresso em euros. Com base no processo previsto no nº 2 do artigo 279º do Tratado CE, o Conselho estabelecerá as medidas de execução com vista ao cálculo das correcções e respectivo financiamento, em especial do limiar e do volume disponível máximo de restituições.

As correcções serão estabelecidas:

(a) Calculando, relativamente a cada Estado-Membro, o desequilíbrio orçamental, que consiste na diferença, num exercício financeiro, entre:

- a percentagem representada por esse Estado-Membro no total dos pagamentos de recursos próprios baseados no IVA e no RNB, e

- a percentagem representada por esse Estado Membro no total das despesas repartidas;

(b) Multiplicando a diferença assim obtida pelo total das despesas repartidas;

(c) Deduzindo do resultado obtido na alínea b) o valor do RNB desse Estado-Membro multiplicado pelo limiar;

(d) se o resultado obtido na alínea c) for positivo, multiplicando este resultado por uma taxa de restituição, fixada num nível máximo de 0,66, e, se for caso disso, efectuando uma redução proporcional de modo a respeitar o volume disponível máximo de restituições.

2. Serão aplicáveis as seguintes medidas transitórias:

a) Para além das correcções resultantes da aplicação do nº 1 do artigo 4º da presente decisão, o Reino Unido receberá os seguintes pagamentos:

em 2008: 2 mil milhões de euros

em 2009: 1,5 mil milhões de euros

em 2010: 1,0 mil milhões de euros

em 2011: 0,5 mil milhões de euros

Estes montantes serão financiados de acordo com as regras constantes do artigo 5º da Decisão 2000/597/CE, Euratom do Conselho.

Estes montantes bem como o seu financiamento não serão tomados em consideração para o cálculo das correcções referido no nº 1, alínea d), do artigo 4º da presente decisão.

b) A taxa de restituição máxima referida no nº 1, alínea d), do artigo 4º da presente decisão será gradualmente aplicada a todos os Estados-Membros, que não o Reino Unido, segundo o calendário seguinte:

em 2008: 33%

em 2009: 50%

em 2010: 50%

em 2011: 66%

Artigo 5.º

1. O encargo financeiro das correcções será assumido por todos os Estados-membros de acordo com as seguintes regras: a repartição do encargo será calculada em função da parte respectiva dos Estados-membros no total do RNB da UE.

2. A correcção será concedida a qualquer Estado-Membro mediante redução dos seus pagamentos resultantes da aplicação do nº 1, alínea c), do artigo 2º. O encargo financeiro assumido por todos os Estados-Membros é acrescentado aos respectivos pagamentos resultantes, para cada Estado-membro, da aplicação do nº 1, alínea c), do artigo 2º.

3. A Comissão efectuará os cálculos necessários para a aplicação do artigo 4º e do presente artigo.

4. Se, no início do exercício financeiro, o orçamento não tiver ainda sido adoptado, continuarão a ser aplicáveis a correcção concedida a qualquer Estado Membro e o encargo financeiro assumido por todos os Estados-Membros, tal como inscritos no último orçamento definitivamente adoptado.

Artigo 6.º

As receitas referidas no artigo 2º serão usadas indistintamente para financiar todas as despesas inscritas no orçamento.

Artigo 7.º

O eventual excedente de receitas das Comunidades relativamente ao conjunto das despesas efectivas no decurso de um exercício financeiro transitará para o exercício financeiro seguinte.

Artigo 8.º

1. Os recursos próprios das Comunidades a que se refere o nº 1, alínea a), do artigo 2º serão cobrados pelos Estados-Membros nos termos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais que, se necessário, serão adaptadas às exigências da regulamentação comunitária.

A Comissão procederá, a intervalos regulares, a uma análise das disposições nacionais que lhe tenham sido comunicadas pelos Estados-Membros, informará os Estados-Membros das adaptações que considere necessárias para garantir a respectiva conformidade com a regulamentação comunitária e apresentará um relatório à autoridade orçamental.

Os Estados-Membros colocarão à disposição da Comissão os recursos previstos no nº 1, alíneas a) a c), do artigo 2º.

2. Sem prejuízo da verificação das contas e da fiscalização da legalidade e regularidade previstas no artigo 248º do Tratado CE e no artigo 160º-C do Tratado Euratom, verificação e fiscalização essas que incidem essencialmente sobre a fiabilidade e a eficácia dos sistemas e processos nacionais de determinação da matéria colectável para os recursos próprios provenientes do IVA e do RNB, e sem prejuízo da fiscalização organizada por força da alínea b) do nº 1 do artigo 279º do Tratado CE e da alínea c) do artigo 183º do Tratado Euratom, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu, adoptará as disposições necessárias à aplicação da presente decisão, bem como as disposições relativas ao controlo da cobrança, à colocação à disposição da Comissão e ao pagamento das receitas referidas nos artigos 2º e 5º.

Artigo 9.º

A Comissão apresentará ao Conselho uma proposta para alterar a estrutura de recursos próprios através da introdução de um recurso próprio verdadeiramente baseado nos impostos e que deve estar operacional a partir de 1 de Janeiro de 2014.

Artigo 10.º

1. A presente decisão será notificada aos Estados-Membros pelo Secretário-Geral do Conselho e publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os Estados-Membros notificarão sem demora o Secretário-Geral do Conselho do cumprimento dos procedimentos requeridos pelas respectivas normas constitucionais para a adopção da presente decisão.

A presente decisão entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à recepção da última das notificações previstas no segundo parágrafo. A presente decisão produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.

2. (a) Sem prejuízo da alínea b), a Decisão 2000/597/CE, Euratom será revogada a partir de 1 de Janeiro de 2007. Todas as remissões para a Decisão do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-Membros por recursos próprios das Comunidades[22], para a Decisão 85/257/CEE, Euratom do Conselho, de 7 de Maio de 1985, relativa ao sistema dos recursos próprios da Comunidade[23], para a Decisão 88/376/CEE, Euratom, para a Decisão 94/728/CE, Euratom ou para a Decisão 2000/597/CE, Euratom devem entender-se como remissões para a presente decisão.

(b) Os artigos 2º, 4º e 5º das Decisões 88/376/CEE, Euratom, 94/728/CE, Euratom e 2000/597/CE, Euratom continuarão a aplicar-se ao cálculo e aos ajustamentos de receitas provenientes da aplicação de uma taxa uniforme, válida para todos os Estados-Membros, à matéria colectável do IVA determinada uniformemente com um nivelamento entre 50% a 55% do PNB ou do RNB de cada Estado-Membro, segundo o ano em questão, e ao cálculo da

---

22 JO L 94 de 28.4.1970, p. 19.

23 JO L 128 de 14.5.1985, p. 15. Decisão revogada pela Decisão 88/376/CEE, Euratom.

correcção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido para os exercícios de 1988 a 2006.

(c) Relativamente aos montantes a que se refere o nº 1, a alínea a), do artigo 2º e que deviam ter sido disponibilizados pelos Estados-Membros antes de 28 de Fevereiro de 2001, em conformidade com as regras comunitárias aplicáveis, os Estados-Membros continuarão a reter 10 % desses montantes a título de despesas de cobrança.

Feito em Bruxelas, em […].

Pelo Conselho
O Presidente
[...]

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O objectivo da presente proposta consiste no estabelecimento das medidas de execução para a correcção dos desequilíbrios orçamentais, de acordo com o previsto na Decisão do Conselho de (…) relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades. A actual proposta de Regulamento do Conselho substitui a "fórmula de cálculo" de 29 de Setembro de 2000[24].

[24] Cálculo, financiamento, pagamento e imputação ao orçamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais nos termos dos artigos 4º e 5º da Decisão do Conselho sobre o sistema de recursos próprios da UE (Conselho da União Europeia, 10646/00 ADD 2).

2004/0171 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo às medidas de execução para a correcção dos desequilíbrios orçamentais, de acordo com os artigos 4º e 5º da Decisão do Conselho de (…) relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o nº 2 do artigo 279º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e, nomeadamente, o seu artigo 183.o,

Tendo em conta a Decisão 200x/xxx/CE, Euratom do Conselho, de (…), relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias[25], nomeadamente os artigos 4° e 5º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[26],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu[27],

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas[28],

Considerando o seguinte:

(1) De acordo com a Decisão do Conselho de (…), a correcção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido, nos termos do artigo 4º da Decisão 2000/597/CE do Conselho, será substituída por um sistema generalizado de correcção dos desequilíbrios orçamentais negativos excessivos.

(2) De acordo com a Decisão do Conselho de (…), o Conselho estabelecerá as medidas de execução com vista ao cálculo destas correcções e respectivo financiamento, em especial do limiar e do volume máximo disponível para restituições.

(3) Considera-se adequado definir as categorias de despesas e de receitas a ter em conta para efeitos do cálculo das correcções.

(4) Considera-se adequado estabelecer regras para a inscrição das correcções no orçamento.

---

25 JO L […] de […], p. […].
26 JO C […] de […], p. […].
27 JO C […] de […], p. […].
28 JO C […] de […], p. […].

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O cálculo do montante da correcção, efectuado com base nos desequilíbrios orçamentais dos Estados-Membros verificados no ano t, de acordo com o artigo 4º da Decisão do Conselho de (…), será estabelecido:

a) Calculando, relativamente a cada Estado-Membro, o desequilíbrio orçamental, que consiste na diferença entre:

- a percentagem representada por esse Estado-Membro no total dos pagamentos de recursos próprios baseados no IVA e no RNB relativos ao ano t, e

- a percentagem representada por esse Estado Membro no total das despesas repartidas;

b) Multiplicando a diferença assim obtida pelo total das despesas repartidas;

c) Deduzindo do resultado obtido na alínea b) o valor do rendimento nacional bruto (RNB) desse Estado-Membro multiplicado pelo limiar;

d) Se o resultado obtido na alínea c) for positivo, multiplicando este resultado por uma taxa de restituição, fixada num nível máximo de 0,66, e, se for caso disso, efectuando uma redução proporcional de modo a respeitar o volume máximo disponível para restituições.

2. O resultado obtido através da sequência das alíneas (a) a (d) do número anterior corresponde ao produto da seguinte fórmula:

$$C_x^{TR} = \left[\left(\frac{TV_x}{TV} - \frac{D_x}{D} * D - CLR * Y_x\right]\right. * TR$$

se $C_x^{TR} > 0$

quando TR = 0,66 se $\sum_x C_x^{0.66} \leq$ VMDR e

$$TR = \frac{VMDR}{\sum_x C_x^{0.66}} * 0{,}66 \text{ se } \sum_x C_x^{0.66} > \text{VMDR}$$

Quando: TV = Total de pagamentos baseados no IVA e no RNB efectuados por todos os Estados-Membros no ano *t*

TV_x = Total de pagamentos baseados no IVA e no RNB efectuados pelo Estado-Membro x no ano *t*

D = Total das despesas repartidas no ano *t*

D_x = Despesas atribuídas ao Estado-Membro x no ano *t*

C_x^{TR} = Correcção (à taxa de restituição TR) a conceder ao Estado-Membro x no ano *t*

CLR = Contribuição líquida razoável (= limiar) expressa em % do RNB
Y_x = RNB do ano t do Estado-Membro x
TR = Taxa de restituição
VMDR = Volume máximo disponível para restituições
$\sum_x C_x^{0.66}$ = Total das correcções, se a TR for igual a 0,66

3. Para efeitos do cálculo das correcções, os pagamentos baseados no IVA e no RNB não incluirão os pagamentos relativos às correcções.

Artigo 2.º

1. O limiar referido no artigo anterior será igual a 0,35% do RNB do Estado-Membro em causa.

2. O volume máximo disponível para restituições (VMDR) referido no artigo 1º será igual a 7,5 mil milhões de euros.

Artigo 3.º

1. A repartição do encargo financeiro total das correcções, nos termos do artigo 5º da Decisão do Conselho de (…), será calculada em função da percentagem representada por cada Estado-Membro no total do RNB da UE no ano *t*.

2. A correcção será concedida a qualquer Estado-Membro mediante redução dos seus pagamentos resultantes da aplicação do nº 1, alínea c), do artigo 2º da Decisão do Conselho de (…).

3. O encargo financeiro com as correcções assumido por todos os Estados-Membros será acrescentado aos respectivos pagamentos resultantes, para cada Estado-Membro, da aplicação do nº 1, alínea c), do artigo 2º da Decisão do Conselho de (…).

Artigo 4.º

1. As despesas que integram o cálculo das correcções corresponderão a pagamentos efectivos (execução das dotações de pagamento), efectuados no ano em questão (ano *t*) e decorrentes das dotações de pagamento desse ano, bem como a pagamentos decorrentes de dotações de pagamento não executadas e transitadas para o ano seguinte (do ano *t* para o ano *t+1*). Apenas serão tidas em conta as dotações de pagamento utilizadas, isto é, o montante de pagamentos realizados efectivamente.

2. A repartição das despesas pelos Estados-Membros reger-se-á pelas seguintes regras:

Como princípio geral, os pagamentos serão atribuídos ao Estado-Membro em que o beneficiário principal reside. No entanto, quando for do conhecimento da Comissão que o beneficiário em questão actua como intermediário, os pagamentos serão atribuídos, sempre que possível, ao ou aos Estados-Membros em que reside o ou os beneficiários finais, em função das percentagens correspondentes destes pagamentos.

O total das despesas repartidas basear-se-á nas despesas totais do orçamento geral da União Europeia, com excepção das seguintes duas categorias principais de despesas:

- *Despesas relativas às políticas externas*, incluindo despesas relacionadas com a pré-adesão ou o alargamento referentes a países não membros, bem como outras despesas que revertem a favor de beneficiários fora da União, tais como despesas de cooperação para o desenvolvimento, despesas com investigação efectuadas fora da UE, despesas administrativas pagas a beneficiários fora da União, etc.

- *Despesas que não podem ser atribuídas ou identificadas*, devido a dificuldades conceptuais ou de outro carácter, tais como despesas relativas à representação, às missões e a reuniões formais ou de outro tipo, bem como pagamentos relacionados com iniciativas comunitárias transfronteiras, o fomento de operações de cooperação inter-regional e outras acções transfronteiras.

Artigo 5.º

1. O montante das correcções será inscrito no orçamento em duas fases:

a) O resultado do primeiro cálculo provisório do montante das correcções do ano *t* será inscrito no anteprojecto de orçamento do ano *t+1*. O cálculo basear-se-á nos dados mais recentes relativos a receitas e a despesas.

b) O resultado do cálculo definitivo do montante das correcções do ano *t* será inscrito no orçamento rectificativo do ano *t+3*. O cálculo basear-se-á nos dados relativos às matérias colectáveis do IVA, ao RNB e às despesas repartidas do ano *t*, tal como divulgados em 31 de Dezembro do ano *t+2*, que será, sempre que for aplicável, convertido em euros, com base na taxa de câmbio média anual do ano *t*.

A fim de calcular a percentagem representada por cada Estado-Membro no total dos pagamentos de recursos próprios baseados no IVA e no RNB, o orçamento do ano *t* será recalculado com base no resultado das dotações de pagamento desse ano, deduzido de outras receitas relativas ao ano *t* (sem se incluir o saldo do exercício anterior e outros saldos ou ajustamentos de saldos relativos a anos anteriores) e do montante efectivo de recursos próprios tradicionais disponibilizados no ano *t*. O montante remanescente será financiado pelo recurso próprio baseado no IVA até à taxa uniforme de mobilização do IVA, bem como pelo recurso baseado no RNB relativamente ao montante residual necessário para equilibrar o orçamento.

2. O financiamento das correcções referidas na alínea a) do nº 1 será calculado com base nos últimos dados, relativos ao RNB dos Estados-Membros no ano *t*, que se encontrarem disponíveis aquando da elaboração do anteprojecto de orçamento.

3. Será igualmente efectuado um cálculo definitivo relativamente ao financiamento das correcções do ano *t* referidas na alínea b) do nº 1. O cálculo basear-se-á no RNB dos Estados-Membros no ano *t*, tal como divulgado em 31 de Dezembro do ano *t+2*, que será, sempre que for aplicável, convertido em euros, com base na taxa de câmbio média anual do ano *t*. Os dados definitivos relativos ao financiamento serão comparados com os pagamentos referentes às correcções do ano *t* já inscritas no orçamento do ano *t+1*. Os saldos por Estado-Membro serão inscritos num capítulo orçamental adequado do orçamento rectificativo referido na

alínea b) do nº 1 e convertidos em moeda nacional, com base na taxa de câmbio média anual do ano *t*.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia,* começando a produzir efeitos, de acordo com o disposto no artigo 10º da Decisão do Conselho de (…).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em […].

Pelo Conselho
O Presidente
[...]